

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1044757-92.2019.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Requerente: **Renan de Mattos Hungria e outros**
 Requerido: **Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - Sbot**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Chiuvite Júnior

Vistos.

ANDRÉ CIPRIANO GOMES, BRUNO AMORIM OLIVEIRA PINTO, CARLOS SIMÕES ROSENDO SEGUNDO PIRES, DANIEL BRAGA CAVALCANTE, DIÓGENES RODRIGUES LIMA, DYEGO TAFFAREL ROSENDO DE BARROS, EDUARDO DUARTE SANTOS, FERNANDO HENRIQUE DE SÁ CAIXETA, GEROGE KENNEDY DANTAS ROCHA, ÍCARO MORAIS DE OLIVEIRA SILVA, IGOR WANDERLEY DE ANDRADE, JARBAS DA SILVA MARTINI FILHO, JEFFERSON HUYER KLIPPEL, JORIS DE OLIVEIRA ROSA, JOSÉ JAMES FERREIRA LISBOA JÚNIOR, LUCAS GOMES GONÇALVES, MARIO HENRIQUE MIGUEL DA SILVA, MURILO FERREIRA DE SOUZA, PAULO EDUARDO LIMBERGER, PEDRO ANTONIO GONÇALVES DE ANDRADE DA SILVA, RAFAEL ABUCATER LORENZONI, RENAN DE MATTOS HUNGRIA, RENATO SALMORIA ARRUDA, RICARDO LOBÃO PINHEIRO ALVES, ROBERTO TOPOLNIAK, RÔMULO DE LORENA E ARAÚJO, SAMUEL PESSOA ROSA, WAGNER TEGON FILHO, ajuizaram **tutela antecipada em caráter antecedente** contra **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA – SBOT** -, alegando em suma que são médicos e, mediante pagamento da taxa de inscrição, submeteram-se ao 48º. Exame para obtenção do título de especialistas em Ortopedia, sendo reprovados. Entretanto, aduzem que as circunstâncias, em que as referidas reprovações ocorreram, são ilegítimas e não merecem prosperar. Salientam os autores, em sua peça de introito, que o indigitado título constitui, em quase todas as provas para ingresso em subespecializações ortopédicas, pré-requisito, sendo o exame em comento composto por cinco etapas na seguinte ordem: escrita, oral, exame físico de atitudes, habilidades e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

Anatomia aplicada, com pesos específicos. A aprovação, por sua vez, estava condicionada aos candidatos que obtivessem nota final igual ou superior a seis e com a obtenção também de nota superior ou igual a cinco em cada uma das provas do exame. Afirmam os autores que, num primeiro momento, nota-se que 54% da composição final do resultado dependem de três provas cuja avaliação é meramente subjetiva, não havendo, nem no edital e nem na resposta dos recursos, divulgação de qualquer critério avaliativo. Sobre as provas escritas, segundo expõem os autores na sua peça de introito, propôs a parte ré questões mal formuladas e ambíguas, eivadas de vícios de linguagem capazes de gerar fundadas e razoáveis dúvidas quanto ao seu alcance e precisão e consequente perplexidade que dificultou a eleição da alternativa correta, em face da exigência de que se assinalasse alternativa única, quando, na realidade, havia pelo menos duas alternativas corretas. Ademais, aduzem os autores que tal prova propôs questões cuja matéria versada e resposta pedida não se encontravam na literatura proposta pelo Edital, solicitando conhecimento de conteúdos não contemplados pela matéria constante do Edital. A ré teria negado vista às provas, em um primeiro momento, para, após um longo e desgastante entrevero, franquear vista às provas, abrindo novo prazo para a interposição dos recursos respectivos. Segundo expõem os autores, divulgada a lista definitiva de aprovados e respondidos os recursos interpostos, chamou à atenção a forma lacônica pela qual a banca examinadora respondeu aos citados recursos. Requereram os autores a concessão de tutela de urgência antecipatória (fls. 22) para que fosse determinada a suspensão de todo e qualquer efeito do aludido exame, até que o mérito da presente demanda seja julgado, com a determinação para que as provas e os gabaritos utilizados não fossem inutilizados. Ao fim, pedem os autores a declaração da nulidade do 48º Exame para obtenção do Título de Especialista da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT), com a imposição da obrigação de reaplicação do Exame; Subsidiariamente, pugnam os autores pela declaração de nulidade das seguintes provas componentes do Exame: oral (item 4.4 do edital), de exame físico e de atitudes (item 4.5 do edital) e de habilidades (item 4.6 do edital), impondo-se sua reaplicação (fls.261/271).

Em fls. 261/271, a inicial foi emendada, com o requerimento dos autores para que fosse aceita a produção de provas documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante do réu.

Em fls. 291, foi acolhida a referida emenda à inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 24/246.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

Em fls. 251/254, foi deferida em parte a tutela antecipada requerida apenas e tão somente para determinar à ré que não fossem as provas e gabaritos das provas mencionados na petição inicial desta ação inutilizados.

Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação em fls. 301/ 312 e acostou documentos em fls. 313/404. Inicialmente, a ré informa, em sua peça de bloqueio, que efetivou o cumprimento da tutela deferida. Em suma, declara que não existe qualquer perigo de dano no presente caso, sendo o ingresso na sociedade, que possui um caráter privado, meramente facultativo, estando o Edital válido, uma vez que não possui nenhuma ilegalidade ou vício. Declara que os direitos dos autores foram devidamente respeitados pela SBOT, sendo os autores reprovados justamente por não terem alcançado a nota mínima exigida no edital, bem como foram observados todos os critérios de aplicação da prova, avaliação de desempenho dos candidatos e os recursos apresentadas, diante da insatisfação nos resultados obtidos pelos autores. Pugnou também a parte ré pela revogação da tutela concedida para preservação das provas e gabaritos; no mérito, especificamente, pugnou pela improcedência da presente ação, com a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Em fls. 410/430, a parte Autora apresentou manifestação sobre a contestação.

Em fls. 496/497, a parte ré informou não ter mais provas a produzir e não ter interesse em audiência de conciliação.

Em fls. 498, foi designada audiência de conciliação.

Em fls. 499/501, houve a reiteração de pedido por parte da Autora.

A fls. 506/507, a Requerida informou sobre a impossibilidade de comparecimento (fls. 508/512) na audiência de conciliação, reiterando a petição de fls. 496/497.

A fls. 513, houve o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada a fls. 498, tendo sido, outrossim, o pleito, deduzido em fls. 429, indeferido.,

Em fls. 517/518, a ré informou que não descumpriu a liminar concedida nos autos do caso em tela.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

Em fls. 519, a parte autora requisitou a realização de prova pericial para verificar se a parte requerida manteve os documentos, referidos na tutela, guardados.

Em fls. 521, foi decidido, *in verbis* “*afigura-se a não necessidade de realização de prova pericial, bastando o exame dos documentos acostados aos autos, além de outros eventuais a serem juntados pelas partes, na oportunidade ora franqueada*”.

A fls. 524/2729, a parte Requerida acostou aos autos provas e gabaritos referentes aos autores.

Em fls. 2730/231, a parte autora reitera a sua preocupação com o possível descumprimento da decisão de Tutela Antecipada de fls. 253 e 254.

A fls. 2.735/2.739, a Requerida acostou documentos (juntada da Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil do Ministério Público a respeito dos presentes fatos).

A fls. 2740/2742, a parte autora se manifestou sobre a juntada do documento referente à promoção de arquivamento de Inquérito Civil do Ministério Público, de fls. 2732-2739.

É o Relatório.
Fundamento e Decido:

O feito comporta julgamento neste momento processual, por se referir a matéria de direito, fornecendo os elementos já carreados aos autos a cognição necessária para o desate da matéria de mérito ventilada no bojo deste processo, dispensando-se o prolongamento da dilação probatória. Portanto, os documentos, que instruem os autos, afiguram-se suficientes ao exame do aludido mérito da causa, não havendo a necessidade de se produzirem outras provas, para apreciação dos pedidos iniciais. Em tal senda, *prima facie*, revela-se imperioso consignar que não


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

se vislumbra efetivo descumprimento da decisão concessiva da tutela antecipada pela parte ré, a qual carrou aos autos os supramencionados documentos, os quais auxiliam em tal análise do mérito da causa, sendo realmente desnecessária qualquer outra medida instrutória no caso em apreço.

Não havendo preliminares a serem tratadas, passo a analisar os pedidos formulados na peça de introito; no tocante ao mérito da causa, os pedidos são improcedentes.

Na condição de uma entidade privada, com critérios próprios de ingresso em seus quadros, a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT - tem autonomia para estabelecer dentro da legalidade os critérios e meios avaliativos de aferição de conhecimentos e habilidades pertinentes à ocupação de Especialista em Ortopedia e Traumatologia.

Não obstante, alegarem os Autores que houve violações no processo de realização do 48º exame para obtenção do Título de Especialista da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT), afirmando até mesmo que houve casos em que os participantes, inclusive os autores da presente ação, marcaram no gabarito duas respostas para uma mesma questão.

Todavia, o fato de alguns examinados não atentarem para as regras de preenchimento do gabarito, não evidencia ilegalidade no processo, frisando-se que tal erro, no preenchimento de gabarito, não pode ser atribuído à Requerida, a qual estabeleceu no edital os critérios de computação das questões no item 4.3.a do edital (fls.347 dos autos), *in verbis*:

4.3.a (...) Não serão computadas questões não assinaladas ou que contenham mais de uma resposta, emendas ou rasuras.

Condição essa, aliás, igualmente, expressa na cláusula 3.1 do Edital, a qual enuncia que “(...) a inscrição implica pleno conhecimento e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, não podendo alegar desconhecimento.” (fls.340 dos autos).

Por conseguinte, a parte autora não trouxe a efetiva prova no sentido de evidenciar a violação dos seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

CONCURSO PÚBLICO – SERVIDOR ESTADUAL – PRETENSÃO DE PROMOÇÃO DE CARGO PÚBLICO, POR CONSEQUÊNCIA DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CONSTRUÇÃO DE NOTA OBTIDA EM CONCURSO UNIFICADO DE PROMOÇÃO, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, PARA SERVIDORES ABRANGIDOS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.034/08 E Nº 1.080/08. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Inteligência dos artigos 139, II e 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015 – **Desnecessidade da realização de perícia** - Preliminar rejeitada. MÉRITO – O processo de promoção do servidor respeitou o critério da isonomia - Instrumentos de avaliação definidos no Manual sobre Construção da Nota por Teoria de Resposta do Item (TRI), que estabelece critério objetivo de indicação de adequação do candidato para a promoção concorrida, conforme critérios de atribuição exclusiva da Administração Pública - Regular divulgação do resultado dos recursos interpostos pelos candidatos, conforme previsão editalícia - **Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos** – Inexistência, no caso, de erro grosseiro ou flagrante violação às normas do edital – Sentença mantida. Apelo não provido. (TJSP; *Apelação Cível 1018910-69.2018.8.26.0053*; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Ainda, nessa senda:

CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM PROVA DE APTIDÃO PSICOLÓGICA. - *À função jurisdicional não cabe o exercício simplex de atividade substituinte das bancas examinadoras quanto aos critérios de avaliação de provas (a título ilustrativo, cf. no STF: MS 21.176, RE 140.242, RE 315.007). Não se entrevendo, na espécie, que a versada prova de aptidão psicológica se tenha calcado em critérios apenas subjetivos, nem, em bom rigor, se verificando que alvejados esses critérios, de modo singular e analítico, pelo requerente, não se propicia ao judiciário substituir a discricionariedade administrativa por uma discricionariedade judicial. - "A aptidão psicológica é exigida de quem pretende adquirir arma de fogo, nos termos do art. 4º, III, da Lei 10.826/03. Diante da circunstância de que o policial invariavelmente irá manuseá-la, não há falar na inexistência de previsão legal a demandar a*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

aprovação em exame dessa natureza em concurso público para ingresso na carreira policial" (REsp 27.841). - E ainda: as Leis federal n 4.375/1964 (de 17-8) e estadual n. 10.123/1968 (de 27-5) dão esboço à exigência de avaliação psicológica nos concursos públicos para ingresso na carreira da Polícia Militar. Não provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1003885-16.2018.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário. - A possibilidade do Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas parte como corretas pela banca examinadora estaria a divergir da bibliografia indicada no edital, é matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte, no TEMA 485 - RE n. 632.853/CE. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 1055066-90.2017.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial de Presidentes; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020).

DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRETENSÃO À REVALIDAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA – DENEGAÇÃO DA ORDEM – APELAÇÃO DO IMPETRANTE – DESPROVIMENTO – Impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e de correção de provas de concurso público – Entendimento firmado pelo STF no RE nº 632.853/CE, com repercussão geral – Inexistência de direito líquido e certo – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001475-12.2018.8.26.0529; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019)

Recursos do Conselho 00036031520058080000 (TJ ES)

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO CONSELHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DA PROVA - AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não compete ao Egrégio Conselho


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-SP - CEP 01501-900

Superior de Magistratura apreciar e julgar recursos relativos à discussão acerca da elaboração de questões de prova e suas respectivas respostas, isto porque a Banca Examinadora do Concurso Público goza de autonomia para elaborar e estabelecer critérios de correção de provas. 2. Desse modo, resta ao Egrégio Conselho Superior de Magistratura, com base na competência recursal prevista em Regimento Interno, a incumbência de fiscalizar a legalidade dos atos administrativos praticados pela Comissão de Concurso, o que foi devidamente realizada no caso em apreço. 3. Recurso conhecido, porém, improvido.

APELAÇÃO CÍVEL AC 387915 RJ 2004.51.01.022815-1 (TRF-2)

EMENTA: AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário a análise dos critérios de correção de provas de concursos públicos para a atribuição das notas respectivas, uma vez que o controle judicial deve se ater ao aspecto da legalidade dos atos praticados. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. O critério de correção adotado pela banca examinadora está previsto no edital e há, nos autos, farta demonstração de que foi adotado de forma uniforme e isonômica para todos os candidatos, de forma que é improcedente a alegação de que foi utilizado critério subjetivo não previsto no edital. 3. Recurso conhecido e improvido Procedimento de Controle Administrativo PCA 00060755520182000000 (CNJ).

EMENTA: AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA. PEDIDO INTEMPESTIVO. AUTOTUTELA. PRECLUSÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Recurso administrativo reitera o alegado na inicial; 2 - os pedidos reivindicados implicam invadir a autonomia da banca examinadora para definir os critérios do certame, de acordo com o edital do concurso público, inclusive, de forma intempestiva, fora do prazo de impugnação; 3 - a designação de nova audiência de escolha amparada em fundamento distinto do ato administrativo contestado pelo recorrente não tem o condão de romper o véu da preclusão. 4 - Como não se verifica nos autos manifesta ilegalidade ou flagrante violação ao edital do concurso público ou de resolução do CNJ, entendo que o ato impugnado está inserido no legítimo exercício de autotutela do Tribunal. 5 - O suposto interesse transindividual do expediente é mediato e decorrente de mera suposição do recorrente, que não tem representatividade adequada para tutelar interesse de terceiros; 6 - Recurso que se conhece e se nega provimento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

Outrossim, mostra-se premente referir que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no seguinte sentido, a propósito do tema em comento:

"O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos" (RMS 28.204/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJede 18.2.2009).

Tal cognição, consoante o mencionado alhures, também foi firmada pelo STF no RE nº 632.853/CE, com repercussão geral, vejamos:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – CONCURSO PÚBLICO – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA – LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 632.853/CE – VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ERRO GROSSEIRO EM UMA ESPECÍFICA QUESTÃO FORMULADA NA PROVA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – PRECEDENTES (STF) – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Dessarte, resta dos autos que não se mostra possível a concessão dos pleitos deduzidos na inicial, mormente porque o Judiciário deve respeitar a autonomia de que gozam as instituições educacionais e de classe, que formulam provas para o ingresso em se âmbito, não se permitindo discricionariedade jurisdicional em tal senda, sob pena de se inviabilizar propriamente o exercício de tais atividades avaliatórias. Sobremais, forçoso concluir que a eventual reprovação em tal concurso objeto dos autos não obsta os autores de atuarem em suas áreas, visto que os mesmos possuem atribuição legal para tanto, não se olvidando que permitir o afastamento dos efeitos do aludido certame, na hipótese em testilha, certamente, por via reflexa, importaria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULO-
SP - CEP 01501-900

também em atingir direitos de terceiros, causando-lhes incontestes danos, sendo, de fato, a melhor medida a se adotar *in casu* a concernente à preservação dos resultados obtidos em tal avaliação.

Ante o exposto, julgo o pedido inaugural **IMPROCEDENTE**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão de tal sucumbência, revogo a tutela antecipada deferida em fls. 251/254 e condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, desde a propositura desta ação, de acordo com os índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo primeiro da Lei 6.899/81 e na forma dos critérios a propósito estabelecidos pelo art. 85, parágrafo segundo do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
